Processo TC n.º 19.820/18

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **20 de agosto de 2020**, nos autos que tratam do exame do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 008/2018**, realizado pela **Secretaria de Estado da Educação (SEE)**, objetivando a contratação de empresa para o abastecimento de água potável em carro pipa, através de caminhão, cujo contrato nº 087/18, às fls. 108/112, no valor de **R$ 1.827.000,00**, sendo paga a quantia de **R$ 483.750,00**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o **Sr. Aléssio Trindade de Barros** e a **Empresa Lucivan Elias Rocha - EPP**, com vigência até 31/12/2018, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.255/2020** (fls. 274/283), da Relatoria do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, por (*in verbis*):

1. ***JULGAR IRREGULAR o procedimento de DISPENSA de nº 008/2018 e do contrato nº 087/2018, em decorrência da ausência de comprovação da prestação do serviço;***
2. ***IMPUTAR O DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R$ 483.750,00 (Quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), correspondentes a 9.342,41 UFR referente ao pagamento de despesas sem comprovação da prestação do serviço;***
3. ***APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 110,57 UFR , em razão das eivas apontadas, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos legais e por execução de despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal6 , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;***
4. ***RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE) para que à vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, no sentido de cumprir as normas legais concernentes a correta aplicação dos recursos públicos;***
5. ***ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício de 2018 e, bem assim, do Governo do Estado, para subsidiar o seu exame.***

As irregularidades que deram origem à seguinte decisão foram as seguintes, conforme relato da Auditoria (fls. 249/264):

1. O contrato nº 087/2018 foi assinado no dia 10/12/2018, com vigência até o dia 31/12/2018, ou seja 21 (vinte e um) dias. De acordo com o calendário escolar de 2018 (fl. 165), o ano letivo encerrou-se em 21/12/18. Nessa mesma data, de acordo com o SIAF, consta uma nota de pagamento no valor bruto de **R$ 483.750,00**.

2. Conforme consta no contrato, o valor unitário do abastecimento corresponde a R$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais). Destarte, do dia 10/12/2018 ao dia 21/12/2010, foram realizados 645 (Seiscentos e quarenta e cinco) abastecimentos. Nesse sentido, a Auditoria requer que sejam enviadas as notas fiscais dos referidos abastecimentos com o atesto do servidor competente, conforme cláusula 7.2 do contrato;

3. Em vários trechos do Projeto Básico (fls. 96/101), mais precisamente nos itens 4, 5, 6 e 10.1, se faz referência ao abastecimento de água para suprir as necessidades das unidades prisionais. Ademais, no item 9.1, consta que o prazo de vigência do contrato será de 120 (cento e vinte) dias, no entanto, de acordo com a cláusula sexta do referido contrato, a

vigência será de 10/12/2018 a 31/12/2018, ou seja, 21 (vinte e um) dias. Nesse sentido, a Auditoria considera que há indícios de que o referido projeto básico não foi concebido para o abastecimento de água das unidades escolares, tendo sido originado da Secretaria de Administração Penitenciária;

4. Ainda com relação ao Projeto Básico, não foi verificado quais seriam as escolas a serem beneficiadas com o abastecimento de água, constando apenas os municípios a serem atendidos. Ademais, dentre os municípios a serem atendidos pelo abastecimento, o município de Pilar não consta no Decreto nº 38.690/2018, que decreta a situação de emergência;

5. Não consta nos autos a metodologia adotada para se chegar ao número de abastecimentos, tendo em vista que, para que o contrato seja cumprido em sua totalidade, seria necessário que fossem realizados durante a vigência do contrato (10/12/2018 a 31/12/2018), 116 (cento e dezesseis) abastecimentos diários, tornando-se praticamente inviável o cumprimento da evença;

6. Ausência dos veículos a serem utilizados no abastecimento, com seus devidos licenciamentos e demais documentos regularizados.

7. Houve supostamente o abastecimento em **645 carradas de água potável** nas unidades escolares definidas nos itens 1 e 2 supra no período de 10 a 20 de dezembro de 2018, situação está, no entendimento da Auditoria, impossível de ser realizada. Corrobora o entendimento da Auditoria o fato da autorização de abertura de processo de sindicância – Processo Administrativo Disciplinar - sugerido pelo Secretário Executivo da Administração de Suprimentos e Logística da Educação para apuração de possíveis condutas de desídia relacionadas aos processos 0020699-8/2019 e 0033895-1/2018, bem como também para apuração e posterior restituição de valores pagos na execução do contrato nº 087/2018. Desta forma, **a Auditoria sugere a responsabilização ao Gestor da Secretaria de Estado da Educação do valor pago (R$ 483.750,00 – quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta reais) referente ao Contrato nº 087/2018.**

Inconformado, o ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros,** interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão supramencionada, que, após o seu regular trâmite, foi apreciada por esta Corte de Contas, conforme o **Acórdão AC1 TC 1128/21** (fls. 557/561), de 26/08/2021, da Relatoria do **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1255/20**.

Após a publicação do citado *decisum*, que se deu em 1º de setembro de 2021, o interessado acostou Recurso de Apelação (fls. 563/588), solicitando que fosse **desconsiderada a responsabilidade** atribuída ao ex-Secretário da Educação e da Ciência e Tecnologia, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, **desconstituída a imputação de débito** a ele atribuída, no montante de **R$ 483.750,00**, vez que inexistem no processo atos por ele praticados, desconsideração da multa aplicada de **R$ 5.725,27**, ante à devida comprovação da observância e cumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/93; **reconhecida a responsabilidade** do então Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, **Sr. José Arthur Viana Teixeira**, pelos seus atos praticados na Dispensa de Licitação nº 008/2018; e, ao final, que fosse **PROVIDO** o presente Recurso de Apelação no sentido de **REFORMAR** o **Acórdão AC1 – TC 01128/21** e **Acórdão AC1 TC 1255/2020**, emitindo-se, assim, um novo Acórdão no sentido da **REGULARIDADE** do procedimento de **Dispensa de Licitação nº 008/2018**, face à devida comprovação da observância e cumprimento dos preceitos da Lei 8.666/93.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a recém acostada peça recursal e concluiu (fls. 596/617) nos seguintes termos (*in verbis):*

a) O presente Recurso de Reconsideração deve ser ***conhecido*** *em razão de sua tempestividade;*

b) No mérito, com a devida vênia, pela ***reformação dos itens "1" e "2" do Acórdão AC1- TC-01255/20*** *em virtude da prova documental constante nos autos acerca da* ***execução dos serviços****, mantendo-se os demais itens da referida decisão.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto,** emitiu, em 06/05/2022, o **Parecer nº 796/22 (fls. 620/623**), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

A Auditoria, ao examinar as razões apelatórias, elaborou o relatório de fls. 596/617, sugerindo o ***conhecimento e improvimento da insurgência.***

A Apelação reúne condições de ser conhecida, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer e regularidade formal).

No mérito, ***este Ministério Público de Contas entende que o bem lançado parecer de fls. 546/553, conquanto se refira ao Recurso de Reconsideração, também serve de parâmetro para negar acolhimento ao presente apelo.***

O ex-gestor reiterou a fundamentação de seu anterior inconformismo que, como dito, não foi provido. Argumentou a inexistência de nexo de causalidade entre as restrições detectadas durante a instrução processual e a sua conduta como ex-secretário estadual de educação. Sustentou não ter praticado os atos a ele atribuídos, sobretudo em função da Portaria n.º 0379/2017, que delegou a competência para prática dos atos relativos às contratações ao ex-secretário executivo de Administração Suprimento e Logística, Sr. José Arthur Viana Teixeira, sendo este ex-gestor o responsável pessoal pelas falhas ocorridas ao longo do feito.

Também suscitou os seguintes aspectos:

1. *Apesar de constar o seu nome e dados no contrato celebrado, quem o assinou foi o ex-secretário executivo, com a utilização do "p/", comumente empregado para indicar que uma pessoa está assinando por outra e;*
2. *Ressaltou que o processo administrativo referente ao ajuste celebrado tramitou por diversos setores da Pasta, sem ter havido efetivamente a prática de atos sob sua responsabilidade, sinalizando que* ***quem subscreveu o Termo de Ratificação da Dispensa foi o Sr. José Arthur Viana Teixeira****.*

No tocante às assinaturas do referido ex-secretário executivo (aposição de firma por "p/"), é interessante realçar que tal fato assemelha-se ao conhecido "de ordem", muito comum nas atividades administrativas, já tendo recebido, inclusive, reflexões da doutrina.

Realmente, ***a delegação de funções para o exercício de determinados atos administrativos não tem o condão de transferir completamente a responsabilidade para o servidor público delegado****, conforme já decidido no âmbito do Tribunal de Contas da União.*

Com efeito, quando da ocupação do cargo máximo dentro da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação, o Sr. Aléssio Trindade de Barros detinha o controle hierárquico, decorrente da hierarquia administrativa, em que os órgãos e agentes inferiores são subordinados aos órgãos e agentes superiores. É caracterizado por termos como supervisão, fiscalização, coordenação, orientação, revisão, aprovação ou avocação. É um controle interno, realizado de forma ampla e permanente, que verifica aspectos de legalidade e de mérito, e pode reavaliar todos os aspectos do ato praticado; e permite decidir pela manutenção, convalidação, rescisão ou anulação do ato praticado (PALUDO, Augustinho. Administração Pública – 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 615 – destaques no texto de origem)

Vê-se, portanto, que ***a tese recursal disposta no apelo não tem sustentação****, pois a portaria preservou a competência do recorrente, peculiaridade que corrobora o raciocínio de que a delegação não representa automática transferência de responsabilidades no exercício da função administrativa. Raciocinar de modo contrário é abrir ensanchas à prática da delegação indiscriminada de atribuições com o simples fato de escapar à corresponsabilização pelos atos desviantes e desviados, porque, evidentemente, ninguém em sã consciência tem interesse em responder solidariamente por atos [grosseiros ou não] a cargo de outrem não supervisionado sob o ponto de vista técnico (trechos do parecer de fls. 552).*

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando os demais termos do parecer ministerial de fls. 546/553, da lavra da eminente ***Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz****, este Parquet OPINA pelo* ***conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação****.*

Na Sessão Plenária de **28/09/2022** (Ata nº 2371), estes autos foram julgados, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para o fim de: a) **julgar regular com ressalvas** a Dispensa de Licitação nº 08/2018 e o contrato dele decorrente; b) **desconstituir o débito imputado ao Sr. Aléssio Trindade de Barros**; c) **reduzir o valor da multa**, antes aplicada ao **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, para **R$ 2.000,00**, agora aplicando-a ao **Sr. José Arthur Viana Teixeira**, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Na presente Sessão foi feita **Comunicação**, acerca do equívoco detectado, posto que a multa a ser reduzida, de fato, fora aplicada inicialmente ao **Sr. Aléssio Trindade de Barros**.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

Processo TC n.º 19.820/18

VOTO

Na inteligência do Art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), *"Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares"* e no seu parágrafo único, menciona que *"A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão"*.

O presente Recurso de Apelação atendeu aos requisitos da admissibilidade, merecendo, portanto, ser **conhecido**.

Data maxima venia o entendimento ministerial, mas a Auditoria concluiu (fls. 596/617) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Apelação e:

> ***No mérito, com a devida vênia, pela REFORMAÇÃO DOS ITENS "1" E "2" DO ACÓRDÃO AC1- TC-01255/20 em virtude da prova documental constante nos autos acerca da execução dos serviços, mantendo-se os demais itens da referida decisão.***

Deste modo, o Relator concorda com as conclusões da Auditoria e VOTA, **em dissonância** com o Parecer Ministerial, no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado ***CONHEÇAM*** do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, ***CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, para efeito de:

1. ***Tornar sem efeito*** o item "1" do **Acórdão AC1 TC 1.255/2020**;
2. ***Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Dispensa Licitatória nº 008/2018 e o Contrato nº 087/2018;***
3. ***Afastar a imputação*** constante do item "2" do **Acórdão AC1 TC 1.255/2020**, em virtude da prova documental apresentada;
4. ***Reduzir*** o valor da multa aplicada ao ***Sr. Aléssio Trindade de Barros***, no item "3" do **Acórdão AC1 TC 1.255/2020**, de **R$ 5.725,27 (cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos)**, correspondentes a **110,57 UFR-PB** para **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondentes a **32,0UFR-PB**;
5. ***Manter*** os demais itens da decisão atacada (**Acórdão AC1 TC 1255/2020 c/c Acórdão AC1 – TC 01128/21**).

É o Voto.

Processo TC n.º 19.820/18
Objeto: **Licitações e Contratos**
Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
Responsável: **Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)**
Procuradora: Advogada **Ana Cristina Costa Barreto** (OAB/PB 12.699)

Secretaria de Estado da Educação. Dispensa de Licitação nº 08/2018. Recurso de Apelação. Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com Ressalvas da Dispensa. Afastar a Imputação. Redução do valor da multa. Manter os demais itens da decisão atacada.

ACÓRDÃO APL TC nº 0420/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 19.820/18**, referente à análise de Recurso de Apelação interposto nestes autos pelo ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, em face da análise da legalidade da **Dispensa de Licitação nº 08/2018**, realizada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,** visando a contratação de empresa para o abastecimento de água potável em carro pipa, através de caminhão, conforme Contrato nº 087/18, **ACORDAM** os Membros integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em ***CONHECER*** do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, ***CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, para efeito de:

1. ***Tornar sem efeito*** o item "1" do **Acórdão AC1 TC 1.255/2020**;
2. ***Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Dispensa Licitatória nº 008/2018 e o Contrato nº 087/2018;***
3. ***Afastar a imputação*** constante do item "2" do **Acórdão AC1 TC 1.255/2020**, em virtude da prova documental apresentada;
4. ***Reduzir*** o valor da multa aplicada ao ***Sr. Aléssio Trindade de Barros***, no item "3" do **Acórdão AC1 TC 1.255/2020**, de **R$ 5.725,27 (cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos)**, correspondentes a **110,57 UFR-PB** para **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondentes a **32,0UFR-PB**;
5. ***Manter*** os demais itens da decisão atacada (**Acórdão AC1 TC 1.255/2020 c/c Acórdão AC1 – TC 01128/21**).

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de outubro de 2022.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 09:23

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:19

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 10:24

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL